



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PETIÇÃO Nº 10.552/DF (ELETRÔNICO)

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
REQUERENTE: HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA
REQUERENTE: FABIANO CONTARATO
GABSUB48-LMA N-553068/2022

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de Petição autuada a partir de requerimento formulado pelos Senadores RANDOLPH RODRIGUES, RENAN CALHEIROS, HUMBERTO COSTA e FABIANO CONTARATO, para que *“seja determinado o levantamento do sigilo dos diálogos antidemocráticos entre empresários e o Procurador-Geral da República, Augusto Aras”* ou, subsidiariamente, *“que o referido sigilo seja transferido ao Senado Federal, órgão competente constitucionalmente para avaliar eventual crime de responsabilidade do Procurador-Geral da República, no rito próprio da ação de impeachment.”*

Em seguida, a petição dos Senadores e o despacho de Vossa Excelência vieram à Procuradoria-Geral da República, para fins de manifestação.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I. DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Preliminarmente, verifica-se, de pronto, que a peça padece de vício evidenciado na irregularidade de representação, o que compromete sua validade, tendo em vista que as assinaturas apostas nos instrumentos de mandato não foram realizadas com certificação digital, mas apenas com assinatura digitalizada (imagem), o que não é admitido pela pacífica e antiga jurisprudência do STF.¹

II. DA ILEGITIMIDADE DOS REQUERENTES

Os peticionantes carecem de legitimidade *ad causam*. A legislação de regência não admite, especialmente na fase inquisitiva, a intervenção de indivíduos ou de entidades sem qualquer ligação com os fatos em apuração, inclusive para o ingresso na qualidade de assistente.

A prevalecer a argumentação dos Senadores, *mutatis mutandis*, qualquer inquérito em curso perante o Judiciário poderia sofrer intervenções de “interessados” ou de autoridades locais, para solicitar diretamente ao magistrado diligências investigatórias, o que o CPP não autoriza nem mesmo ao ofendido, que tem seus requerimentos de diligências examinados e

¹ ARE 874820, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 25/03/2015, ARE 1140611, Rel. Min. Edson Fachin, DJ de 22/06/2018, ARE 792.853-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 7.5.2014, AI 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.3.2006, AI 553.690-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 2.6.2006, RE 582.254/RS, DJe 23.4.2008, AI 553.690-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 2.6.2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

submetidos ao juízo da autoridade investigativa (CPP, art. 14). Tampouco, portanto, há de se reconhecer legitimidade a terceiros sem qualquer relação com o caso.

A legislação processual penal, portanto, não contempla a legitimação de terceiros para intervir em Petição criminal sigilosa em curso no Supremo Tribunal Federal, inclusive pugnando por aprofundamento de investigação em determinado sentido que melhor lhes aprouver, sobretudo **em pleno período eleitoral, com viés de autopromoção pessoal desses agentes políticos.**

Ademais, incabível o deferimento de transferência sigilosa a órgão político de supostos elementos de informação contidos na Petição 10.543, cujos autos a Procuradoria-Geral da República **ainda não teve acesso**, estando pendente de exame do Relator o pedido de vista apresentado pela PGR no dia 24.8.2022 naquela Petição.

Por essa razão, não foi possível sequer verificar **se o mesmo vício apresentado na procuração outorgada à advogada nesta PET também não teria invalidado o requerimento parlamentar apresentado na Petição 10.543**, uma vez que, embora a PGR não tenha tido ainda acesso àquele processo, o pedido apresentado pelo Senador RANDOLPH RODRIGUES veio a ser veiculado na íntegra, na data de ontem, na plataforma eletrônica do Estadão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

na matéria “PF não pediu quebra de sigilo bancário e bloqueio de contas de empresários bolsonaristas; decisão atendeu ao pedido de Randolfe”, podendo-se verificar ter sido subscrita pela mesma advogada signatária desta Petição.

III. DA INVALIDADE DO ARDIL DO “FISHING EXPEDITION”

Pretende-se, em verdade, tentativa de abertura de prospecção probatória a ser desenvolvida por específicos atores políticos em ano eleitoral, **com a correlata exploração midiática de sua atuação, e consequente intento de “fishing expedition” em nova frente política em busca de protagonismo jurídico em substituição às autoridades competentes.**

Os atores políticos ora requerentes, embasados em matéria jornalística e sob o fundamento exclusivo de pretensos “diálogos antidemocráticos”, tentam valer-se de conjecturas e ilações para iniciarem e conduzirem frentes investigatórias com espetacularização midiática, sem mínimo substrato fático e jurídico.

A prática denominada “fishing expedition”² consiste em uma persecução penal especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, com o caprichoso intento de buscar quaisquer provas que embasem eventual e futura acusação contra pretensos investigados, expediente não

²

Prática ilícita reconhecida na jurisprudência do STF, conforme acórdão proferido no HC 201965/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30/11/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

admitido no ordenamento jurídico brasileiro, consoante a melhor doutrina e inúmeros precedentes judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

A título ilustrativo, consta do voto do Ministro Gilmar Mendes na RCL 43.479, Segunda Turma, DJ e 31.7.2020, quanto a prática de *fishing expedition*, **inadmitida não só no Brasil mas em outros países democráticos:**

Discorrendo sobre os requisitos necessários à busca e apreensão nos Estados Unidos, Viviani Ghizoni, Philipe Benoni e Alexandre Morais da Rosa escrevem que:

*“No sistema estadunidense, quando a promotoria ou a política entende necessária a investigação, deve requerer o mandado mediante apresentação de evidência bastante para embasar a atividade pretendida, visto que o juiz somente expedirá a ordem caso repute que exista base factual suficiente. No caso de requerimento de mandado de busca e apreensão, avalia-se a aptidão do que foi apresentado para estabelecer a chamada ‘causa provável’, a probabilidade de que dada infração foi cometida e que provas dessa infração podem ser encontradas no lugar específico onde se pretende realizar a busca” (DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Morais da. **Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um dilema oculto do processo penal**. 1ª ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 39).*

De acordo com os autores, desde o precedente firmado no caso United States v. Nixon (1974), a Suprema Corte norte-americana submete os pedidos de busca e apreensão a um “teste” formado pelas seguintes etapas, no qual os órgãos de persecução devem demonstrar:

- (1) que os documentos almejados constituem prova relevante;*
- (2) que não é razoavelmente possível a sua obtenção por outros meios;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(3) *que a parte não consegue preparar-se propriamente para o julgamento sem essa prévia produção e inspeção, e que o insucesso em obter essa prova pode atrasar de forma desarrazoada o julgamento;*
(4) *que a solicitação é feita de boa-fé e que não se pretende empreender em uma genérica fishing expedition. (DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Morais da. **Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um dilema oculto do processo penal.** 1ª ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 39-40)*

Registre-se que essas regras e orientações dos tribunais nacionais e estrangeiros devem ser objeto de constante atenção e preocupação por parte dos operadores jurídicos, em especial quando se compara as esferas do âmbito normativo com a realidade da persecução penal no Brasil, no qual notícias divulgadas pelos meios de comunicação e pelos canais das instituições oficiais noticiam a existência de ampíssimos arquivos de documentação e monitoramento de cidadãos.

A título de exemplo, destaco que a Procuradoria-Geral da República (PGR) apurou a existência de 350 terabytes e 38 mil pessoas catalogadas no banco de dados da extinta força tarefa da Lava Jato de Curitiba (<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/curitiba-tem-350-terabytes-e-38-mil-pessoas-la-com-seus-dados-depositados-diz-arassobre-pedido-de-acesso-a-banco-da-lava-jato-assista-pgr-no-grupoprerrogativas/>).

No que se refere especificamente ao caso em análise, notícias e vídeos divulgados pelos meios de comunicação demonstram a existência de fundadas suspeitas de manipulação dos termos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o MPF/RJ e ORLANDO DINIZ, com o nítido de ampliar a investigação 'ad infinitum'.

No caso, não se trata de legítimo direito de petição, já que os referidos parlamentares, investidos de típica função legislativa não podem, de forma anômala, intentarem assumir a condução investigativa e proceder à persecução, usurpando as funções precípuas das autoridades investigativas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

competentes, sob pena de violação à própria separação de Poderes estabelecida constitucionalmente.

A Constituição Federal não outorgou competências investigativas a parlamentares, que ficaram reservadas excepcionalmente às Comissões Parlamentares de Inquérito que só podem ser instaladas observados os requisitos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal. A propósito, lembre-se **que a CPI da Covid foi extinta em outubro de 2021, subsistindo somente ao Presidente do Senado Federal a representatividade adequada da Casa Alta para peticionar perante o Supremo Tribunal Federal** e desde que no interesse das prerrogativas do Parlamento e no exercício das atribuições constitucionais.

Oportuno salientar que constantes e reiteradas petições de agentes políticos no Supremo Tribunal Federal tem se afigurado como estratégias para possíveis intenções midiáticas daqueles que, cada vez mais, endereçam pedidos abusivos e descabidos à Suprema Corte e, ainda, chicana nas redes sociais, confessando o esquema.

Aliás, esta Procuradoria-Geral da República tem arquivado representações criminais contra distintas autoridades, inclusive Ministros do Supremo Tribunal Federal e membros do Congresso Nacional, nas quais há a tentativa de uso da mesma manobra ilegal do *fishing expedition*, a partir, por vezes, de meras ilações publicadas na mídia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na linha do que foi exposto, considerados os pedidos formalizados nesta Petição, além do nítido vício a revelar a **ausência de legitimidade *ad processum***, salta aos olhos a **ausência de legitimidade *ad causam*** dos congressistas peticionantes, condição subjetiva indispensável para o processamento de pretensões perante o Supremo Tribunal Federal.

Portanto, inexistente qualquer sustentação jurídica para dar impulso à presente petição e respectivos requerimentos de terceiros sem legitimidade processual, sob pena de flagrantes violações da Constituição Federal e das leis.

Diante do exposto, a VICE-PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela negativa de seguimento e consequente arquivamento da Petição.

Brasília, *data da assinatura digital*.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

LMA/FG/CD